



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000436698**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2339445-15.2023.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 39.142

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JORGE ALBERTO TALON FILHO**, nos autos da ação declaratória de resolução contratual cumulada com despejo e cobrança movida por **ANTONIO TALON E MARIA NEIDE CRACCO TALON**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro de Araçatuba, Dr. Adeilson Ferreira Negri, que, com fundamento nos artigos 300, 301 e 139, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, determinando a intimação da empresa *Raízen Energia S.A.* para que proceda ao depósito judicial, nos autos, de todos os valores a serem pagos ao réu referentes ao contrato de fornecimento de cana-de-açúcar cultivada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no imóvel arrendado objeto do feito.

Negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 50 e 69/70), veio contraminuta (fls. 53/66).

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a demanda já foi sentenciada, razão pela qual fica prejudicado o presente agravo de instrumento.

Desse modo, houve a perda de objeto do presente recurso.

No mesmo sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento. Ação declaratória c.c. indenizatória c.c. tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Inconformismo da autora. Sentença proferida nos autos originários. Perda do objeto do agravo de instrumento. Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 2018847-21.2020.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Hélio Nogueira, DJ: 18/05/2020; grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Sentença de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 2108003-88.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Rosangela Telles, DJ: 19/02/2019).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, porquanto prejudicado.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**